CONSERBRAS

Ao MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA - MG
Departamento de Licitações
Praça Dona Filomena, 02, Centro,
38.720-000 – LAGOA FORMOSA - MG

Ref.: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2023

A Conserbrás Multi Serviços LTDA, vem por meio deste, interpor pedido de impugnação ao Processo licitatório nº. 130/2023, Concorrência Pública nº. 004/2023, com objetivo de contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e varrição das vias públicas, no município de Lagoa Formosa - MG; encaminhando-o ao email licitacao@lagoaformosa.mg.gov.br, e protocolando no devido setor, conforme prevê o edital do processo supracitado.

Motiva a interposição do recurso impugnatório a existência de exigência ilegal de estrutura física destinada a sede administrativa no município de prestação de serviço e a obrigatoriedade de apresentação de atestado de visita técnica, acarretando redução da competitividade do certame e consequente prejuízo ao erário, além dos vícios do edital como exigência de certidão negativa de falência e concordata, a exigência de capital social mínimo como item de habilitação e a falta de planilha de composição de preços.

DA TEMPESTIVIDADE

A interposição da presente impugnação é tempestiva, pois a lei 8.666, que rege o certame, em seu art. 41, parágrafo 2º prevê a interposição de impugnação por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas.

DOS FATOS

1 ESTRUTURA FÍSICA - ALVARÁ LOCAL E OUTRAS EXIGÊNCIAS

- O edital faz exigência no item 14.15 de comprovação de estrutura física administrativa, inclusive abertura de CNPJ filial, alvará e afins, no ato da assinatura, vejamos:

> *14.15. A VENCEDORA/CONTRATADA, deverá apresentar, comprovar e manter, que possui estrutura administrativa no município de Lagoa Formosa – MG, mínima que suporte os compromissos assumidos com o Município, ou seja, uma sede ou filial, a suas expensas, com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no ato de assinatura da Ata de Registros de Preços/ contrato, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades previstas no edital, devidamente registrada nos órgãos e repartições públicas, exigidos por lei, e declarar a sua manutenção durante o período de vigência do certame. Com endereço fixo e telefone e com espaço físico necessário para armazenamento de materiais e insumos.*

> *14.16. A empresa vencedora deverá apresentar alvará de localização e funcionamento no município de Lagoa Formosa – MG*

No que pese tal exigência desarrazoada, ainda carece de justificativa técnica e legal, estampando ilegalidade ao edital que ora se impugna. Não houve exposição de nenhuma justificativa técnica no edital que ampare essa decisão, é assim tem-se uma afronta aos princípios da isonomia, igualdade, e impessoalidade - Art. 3° da Lei 8.666.

> *Lei 8.666/1993 Art. 3º (...) **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*
>
> *Art. 30 (...) § 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.***

Já é consolidado entendimento no Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2007, que esta exigência deve ser retirada dos editais:

> ***Evite conceder** pontos na fase técnica do certame a **licitantes que possuírem sede ou filial nas localidades citadas,** ou em outras cidades a serem previstas no novo edital, por contrariar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em vista do estabelecimento de preferência indevida a empresas que possuírem tais estruturas no momento de apresentação de propostas, em detrimento da isonomia que deve haver entre os licitantes.*
> ***Acórdão 26/2007 Plenário***

A subscrevente, por exemplo, tem sede à 20km de distância do município de Lagoa Formosa, e intenciona apresentar proposta com toda a logística necessária ao perfeito atendimento do objeto, sem que haja necessidade de abertura de filial.

2 ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

- No item 6.1.12 do referido edital, ainda se **faz necessário a apresentação do atestado de visita/vistoria técnica** dos locais de execução dos serviços licitados. Tal previsão encontra-se ao arrepio da norma citada antes, constituindo-se restrição abusiva capaz de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, consequentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

> *6.1.12 Atestado de Visita/Vistoria Técnica, assinado pelo responsável técnico da Prefeitura, atestando o conhecimento dos locais execução das obras. A visita deverá ser efetuada pelo responsável da empresa mediamente comprovação.*

É cediço afirmar que existe frustação ao caráter competitivo do certame, já que se inibe a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais, tornando a exigência completamente ilegal, pois contraria o já exposto art.3 da Lei 8.666/93.

De acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.

Nos termos do Acórdão 1823/2017 do TCU, é citado que:

> *9.7.4. exigência de "atestado de visita técnica", sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);*

Sobre o assunto, o TCU tem diversos julgados quanto à desnecessidade de comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando apenas que o licitante declara que conhece as condições locais para executar o objeto licitado

> *O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que **"abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras**, (...) sendo suficiente a*

> *declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010) (Sem grifos no original).*
>
> *"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009) (Sem grifos no original).*

Na mesma seara, citamos o Acórdão 1174/2008 Plenário

> *Atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do citado dispositivo legal, a substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.*

Dessa forma, resta claro que é indevida a exigência exclusiva de atestado de visita prévia.

3 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

- Ainda, no edital no subitem 6.1.9 se faz a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e concordata como documento de habilitação.

> *6.1.9. Certidão negativa de falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da data do recebimento dos envelopes;*

Ao se exigir a certidão negativa de falência e concordata o presente certame está inibindo a participação de empresas em processo de recuperação judicial, ferindo gravemente os princípios da legalidade (pois a atuação de agentes públicos deve-se amparar às prescrições legais), e da competividade por restringir a participação.

Ocorre que a CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA é uma sociedade empresária que está passando por um processo de recuperação judicial e se veria impossibilitada de participar do certame nos termos publicados.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, do Superior Tribunal de Justiça e da Advocacia Geral da União, não permite impossibilitar empresas em situação de recuperação judicial de participar em processos licitatórios. Parecer recente do TCU foi explicitado no Acórdão 1201/2020, como exposto:

> *9.4. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A que, em suas licitações, **é possível a participação de empresa em recuperação judicial**, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está **apta econômica e financeiramente** a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993;*

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou sobre o tema desde 2013, no sentido de não ser possível impedir a participação de empresa em recuperação judicial em licitações, demonstrando a consolidação desse entendimento. Além disso, a jurisprudência nacional é praticamente unânime sobre a ilegalidade de disposições que pretendem impedir que empresas em recuperação judicial participem em licitações, senão vejamos:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente quando **inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada** (submissão de empresa licitante à regime de recuperação judicial), **sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação**. II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental no reconhecimento de ilegalidade da inabilitação da impetrante, a qual já se concretizou, por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 26/11/2012, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 78018020124014300 TO 0007801-80.2012.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.298 de 04/09/2013) Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70054779087, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 31/07/2013) (TJ-RS – AI: 70054779087 RS, Relator: Ney*

> *Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013).*

A Lei 11.101/2005 acabou com a "concordata" e criou um novo instituto, com finalidade semelhante chamado de recuperação judicial, de modo que a exigência de certidão negativa de falência e concordata tornou-se ilegal.

> *No entanto, o instituto da concordata deixou de existir quando publicada a Lei 11.101/2005, que passou a regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Não houve alteração do texto normativo da licitação tampouco revogação do dispositivo; porém, como a concordata deixou de existir, a exigência de certidão desse instituto passou a ser letra morta.*
>
> *LIMA (2020). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/guerra-lima-recuperacao-judicial-licitacoes.*

Se a decisão que defere o processamento da recuperação judicial não serve de baliza para uma irrefutável demonstração de viabilidade da empresa (que só ocorreu seu processamento após inspeção do Administrador Judicial e este sinalizar para o Juízo falimentar a probabilidade real do potencial econômico para a pertinente recuperação) igualmente também não justifica o estabelecimento de uma presunção *jure et de jure* de sua insolvência.

Diante o exposto é cediço afirmar que não há previsão na legislação nacional que suporte a exigência editalícia supracitada. Servem como demonstração bastante da capacidade operacional da empresa, os índices econômico-financeiros, parecer contábil positivo pautado no Balanço Patrimonial, Demonstrativos de Resultado do Exercício e Certidões de Regularidade Fiscais.

Entendemos que esta aptidão pode ser auditada pela exigência de apresentar os índices econômicos financeiros, tais como o índice de liquidez corrente (ILC), índice de Liquidez Geral (ILG) e índice de Endividamento Geral (IEG).

4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

- No subitem 6.1.11 do presente edital, se faz a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade técnica OPERACIONAL como documento de habilitação.

> *6.1.11. Atestado de Capacidade Técnica - OPERACIONAL da Empresa licitante para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada, na forma do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, constando: o Execução de no mínimo 15.000 horas do objeto da licitação.*

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes/empresas comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados

registrados no CREA, já que a lei **Lei nº 8.666/93 expressamente limita a exigência de atestado profissional** e que este profissional integre o quadro permanente da empresa como forma de comprovação da aptidão técnica operacional.

Decisões acerca do tema já estão há muito consolidadas no TCU, vejamos:

> *É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)*
>
> *É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)*

Ocorre ainda que o atestado exigido exige que conste a quantidade de 15.000 horas do objeto da licitação, e assim limita a capacidade de participação de licitantes. A exigência do atestado de capacidade Profissional deve permitir a demonstração de capacitação seja ela por horas, equipes/mês, km/mês, ou qualquer unidade que permita avaliar a compatibilidade entre atestado e exigência.

5 DO CREDENCIAMENTO

A cláusula 4.4 do Edital licitatório estabelece a obrigatoriedade de comparecimento do licitante ao Setor de Licitações para autenticação dos documentos, até 24 horas antes da sessão, sob pena de inabilitação. Conforme demonstrado:

> *4.4. Todos os documentos deverão ser apresentados em originais ou em cópias legíveis autenticadas. Não serão aceitos documentos enviados por e-mail. O licitante que pretender autenticação de documentos via Comissão Permanente de Licitação, deverá comparecer no Setor de Licitações com documentos originais e cópia dos mesmos até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão. Fica vedado à Comissão Permanente de Licitação a autenticação dos documentos no dia da sessão.*

A exigência de que os documentos sejam autenticados presencialmente no Setor de Licitações com antecedência mínima de 24 horas antes da sessão, além de criar uma disparidade entre os participantes da licitação, impõe um ônus desnecessário, que pode afastar potenciais interessados em participar do certame, violando, assim, o interesse público.

Além disso, a licitante que não puder autenticar os documentos até 24 horas antes da abertura da sessão, terá que autenticar os documentos por meio de cartório, gerando custos adicionais, os quais poderiam ser evitados se a Comissão Permanente de Licitação permitisse a autenticação dos documentos originais no momento da sessão da licitação.

Dessa forma, tal exigência de autenticação de documentos com antecedência mínima, não apenas fere o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, mas também impõe um ônus financeiro desnecessário para os licitantes que desejam participar da licitação.

Assim, diante do exposto, requer que seja permitido a autenticação dos documentos no momento da sessão de licitação.

6 COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

- No subitem 6.1.13 do edital, se faz a exigência de Capital Social igual ou superior a 10% do valor global da licitação como parâmetro de habilitação:

> *6.1.13. Comprovação de possuir CAPITAL SOCIAL integrado e registrado na Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado do objeto desta licitação, através da apresentação do contrato social ou última alteração contratual, acompanhado da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante*

Contudo, sabe-se que tal exigência é inconstitucional, visto que segundo a Lei nº 8.666/93, art. 31, prevê que o patrimônio líquido da empresa também pode ser utilizado como forma de qualificação, não cumulativamente, mas em alternativa ao capital social.

> *Artigo 31º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93:*
>
> *Art. 31º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo* ***ou*** *de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

Desta forma, é possível afirmar que, doutrina e jurisprudência entendem que não é possível cumular a exigência de capital social mínimo e patrimônio líquido como garantia de proposta nem se limitar a exigência de somente o capital social como indicador da capacidade financeira da empresa.

7 PLANILHAS

Por fim, nota-se uma deficiência do edital quanto a apresentação de planilha das de composição de preços. O serviço a ser licitado trata-se de um serviço comum de engenharia, que conforme a Lei de Licitações carece da apresentação de orçamento estimado, da memória de cálculo, da estimativa de preços totais e unitários. O edital em análise não apresenta nenhuma das obrigações, merecendo, portanto, sua revisão. Tais itens deveriam constar de um termo de referência e de anexos ao edital, para análise objetiva por parte dos participantes do processo licitatório.

Vejamos, as exigências da Lei 8.666, em seu Art. 7° e Art. 40°

> *Art.7°. § 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;* ***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***
>
> *Art. 40°. § 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;* ***II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;***

Ainda, é grave, que a planilha resumo coloca um valor unitário da equipe de 24 garis com preço teto de R$86.676,66 e multiplica por 24 quantidades, quando no ano são apenas 12 meses. Esse item por si só faz merecer a suspensão e correção do edital, pois há confusão entre a quantidade de meses e de garis, fazendo com que a orçamentação deste item esteja superestimada cerca de 100%.

MÃO DE OBRA - VARRIÇÃO

Convenções coletivas adotadas
Garis coletores: SINDILURB Registro no MTE: MG000451/2023

GARI DE VARRIÇÃO						
Salário mensal	1	x	R$ 1.320,85	=	R$	1.320,85
Insalubridade-G.Máximo	40,00%	x	R$ 1.320,00	=	R$	528,00
Hora extra 50%	0	x	R$ 9,01	=	R$	-
H.E Feriados	0,00	x	R$ 12,01	=	R$	-
Adicional H. Noturno	0,00 h	x	R$ 1,20	=	R$	-
Encargos sociais	74,83%	x	R$ 1.848,85	=	R$	1.383,49
Salário mensal com encargos					**R$**	**3.232,34**
Vale refeição	0,0	x	R$ 0,00	=	R$	-
Vale alimentação (cesta) (CCT=R$194,88)	1	x	R$ 194,88	=	R$	194,88
Cesta natalina (1/12)	0,0833	x	R$ 194,88	=	R$	16,23
Cesta de gratificação férias (1/12)	0,0833	x	R$ 194,88	=	R$	16,23
PAF	1	x	R$ 41,90	=	R$	41,90
Plano de saúde	1,0	x	R$ 55,00	=	R$	55,00
Plano Odontológico	0,0	x	R$ 23,82	=	R$	-
Seguro de vida	1	x	R$ 2,62	=	R$	2,62
Vale transporte (deduzido 6%)	50,5	x	R$ 4,00	=	R$	91,07
Uniforme	1 conj	x	R$ 82,71	=	R$	82,71
Custo mensal unitário					**R$**	**3.732,98**

Ainda que o valor unitário se refira mesmo a 24 garis, o preço unitário por gari de R$3.611,53 é insuficiente para cobrir até mesmo os custos com o gari varredor, como resta demonstrado na composição exposta.

A composição de custos com o gari em conformidade com a convenção coletiva do trabalho registrada pelo SINDILURB, sob número MG000451/2023, é explícita em atribuir a insalubridade grau máximo aos varredores, conforme decisões judiciais da esfera trabalhista já consolidadas nesse tema.

> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo, razão pela qual faz jus o Reclamante ao aludido adicional de insalubridade em grau máximo. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15 da Portaria 3.214/78, Anexo 14) reconhece o direito do empregado que exerce atividades de varrição de vias públicas ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), ante o labor em contato com lixo urbano.
> Não há, portanto, nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo. II. Demonstrada violação do art. 189 da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.
> B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE GRAU MÉDIO E GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a varrição de rua pública enquadra-se como atividade insalubre em grau máximo, razão pela qual faz jus o Reclamante ao aludido adicional de insalubridade em grau máximo. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego (NR 15 da Portaria 3.214/78, Anexo 14) reconhece o direito do empregado que exerce atividades de varrição de vias públicas ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), ante o labor em contato com lixo urbano. Não há, portanto, nenhuma distinção entre o lixo urbano recolhido pelos garis na atividade de varrição e aquele coletado pelos empregados que trabalham no caminhão de lixo. II. Na presente hipótese, a Corte Regional entendeu que a função de varredor de rua não dá ensejo ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, o que viola o art. 189 da CLT. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 189 da CLT, e a que se dá provimento.

Como o preço da licitação é inferior até mesmo ao custo do gari com insalubridade conforme composição mostrada, é impossível prosperar o certame. Quando se aplica o BDI de engenharia da ordem de 18 - 26% ter-se-á uma defasagem de grande relevância na precificação do presente edital.

8 CONCLUSÕES

Ante o exposto, solicitamos respeitosamente a impugnação do presente certame para saneamento dos diversos vícios apresentados. Foram percebidos de forma clara a exigência equivocada de certidão negativa de falência e concordata, a exigência de comprovação de aptidão técnica em desacordo com o sistema CONFEA/CREA, exigências ilegais de atestado de visita técnica, de estrutura física e abertura de filial, e a ausência de elementos básicos para a licitação a planilha orçamentária com composição de preços, entre outros.

É válido ressaltar que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

A transparência e a clareza são também requisitos essenciais para a validade e eficácia dos atos administrativos, conforme previsto no artigo 2º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). A divergência na planilha resumo e ausência de planilha demonstrativa, geraram dúvidas, insegurança e incompatibilidade entre as informações, prejudicando a concorrência e violando o princípio da isonomia.

Presume-se assim que a situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, de forma a corrigir os itens em desacordo com a legislação. Somente assim, o edital permitirá a participação das concorrentes de forma igualitária e justa, como mandam os princípios basilares da constituição, e não ter-se-á o risco de contratações problemáticas à esta administração.

∴ A Conserbrás, após o exposto, solicita respeitosamente impugnação do presente edital, para reavaliação das exigências adotadas, e saneamento das inconformidades.

Caso não acolhida tal peça impugnatória, diante de tantas inconformidades apresentadas, será feita submissão desta peça para órgão de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado, para anulação do certame.

Atenciosamente,

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
DOUGLAS RIBEIRO OLIVEIRA
Data: 22/11/2023 18:40:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eng. Douglas Ribeiro Oliveira
Procurador - Responsável Técnico
Eng. Civil CREA MG 200.330/D
Grupo Conserbrás

Parecer Jurídico

Senhor Prefeito,

Trata-se de pedido de impugnação ao edital formulado pela empresa CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA, questionando as exigências contidas nos itens 14.15, 14.16, 6.1.12, 6.1.9, 6.1.11, 4.4, 6.1.13, bem como questionando a ausência de planilhas demonstrando a composição de preços.

DA ANÁLISE

A – DAS PONDERAÇÕES PRELIMINARES:

Inicialmente, deve-se levar em apreço que as questões que envolvem mérito administrativo (critérios de conveniência e oportunidade) não poderiam ser objeto de questionamento, não cabendo mesmo ao Poder Judiciário, adentrar em referida matéria, conforme entendimento sedimentado no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> ATO ADMINISTRATIVO. ATO VINCULADO. CONTROLE JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMITIDO. E PACIFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A APRECIAÇÃO PELO JUDICIARIO DOS PRESSUPOSTOS OU MOTIVOS DETERMINANTES DE UM ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, COMO OCORRE NA ESPÉCIE, NÃO IMPORTA INVASAO DO JUÍZO DISCRICIONARIO DO PODER EXECUTIVO, NO APRECIAR O MÉRITO, SENAO O EXATO CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (STF - RE: 88121 PR, Relator: RAFAEL MAYER, Data de Julgamento: 19/06/1979, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10-08-1979)

Inexistindo ilegalidades na prática dos atos administrativos, não cabe ao Judiciário ou qualquer outra pessoa, intervir nas questões de conveniência e oportunidade do administrador, consoante a análise, a *contrario sensu*, do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. **ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido. (AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.10.2010).

Portanto, a escolha criteriosa do objeto da licitação e a adoção de medidas para possibilitar a regular prestação do serviço não ensejaria qualquer ilegalidade. Ao revés, cabe ao poder público adotar as cautelas necessárias a

prestação de serviços licitados com efetividade e eficiência, trazendo segurança jurídica.

B – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 14.15 E 14.16 DO EDITAL:

Os itens 14.15 e 14.16 do edital, encontram-se redigidos da seguinte forma:

> 14.15. A VENCEDORA/CONTRATADA, deverá apresentar, comprovar e manter, que possui estrutura administrativa mínima no município de Lagoa Formosa – MG, mínima que suporte os compromissos assumidos com o Município, ou seja, uma sede ou filial, as suas expensas, com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), **no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços/contrato**, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades previstas no edital, devidamente registrada nos órgãos e repartições públicas, exigidos por lei, e declarar a sua manutenção durante o período de vigência do certame. Com endereço fixo e telefone e com espaço físico necessário para armazenamento de materiais e insumos.
>
> 14.16. A empresa vencedora deverá apresentar alvará de localização e funcionamento no município de Lagoa Formosa.

O objeto da licitação é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E VARRIÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA FORMOSA/MG E SEUS DISTRITOS, ATENDENDO ÀS ESPECIFICAÇÕES, REGRAMENTOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS".

Para o cumprimento do edital, perfazendo-se uma análise de riscos quanto a execução do objeto, tem-se que a inexistência de uma estrutura física permanente no município de Lagoa Formosa poderá facilitar o inadimplemento contratual, o que seria devastador para o serviço público, que não terá condições de retomada imediata do serviço, numa hipótese de inadimplência da empresa.

Empresas com vínculos formais e permanentes com o município, trazem segurança jurídica ao cumprimento dos serviços licitados, evitando que, diante de qualquer intercorrência, por mínima que seja, a empresa simplesmente encerre repentinamente os serviços, proporcionando a interrupção de um serviço público dotado de essencialidade.

A existência de estrutura na data da celebração do contrato inibe a participação de empresas que não tenham vínculo com o município e que, a qualquer tempo, poderiam encerrar subitamente suas atividades, deixando o poder público e a população a mercê da sorte num eventual inadimplemento contratual.

É certo que, alguns tipos de serviços a serem prestados, por sua peculiar natureza, demandam a existência de estrutura física devidamente

organizada, com o regular funcionamento das atividades, de forma a possibilitar que o município contrate com empresas que tenham vínculo com a cidade, como o objeto do certame.

Nos termos do ensinamento de Renato Geraldo Mendes, acima citado, o fato da empresa impugnante não possuir meios para cumprir as exigências editalícias, não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame possui respaldo, tampouco, importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer, eis que há competitividade no mercado no que se referem a empresas que tenham condições de efetuar a prestação dos serviços.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

> ***A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).***

Cabe destacar que a não adoção de precauções trabalhistas poderá impor responsabilização subsidiária ao município o que é suficiente para a manutenção das exigências editalícias.

Assim, sobre a exigência editalícia o professor MARÇAL JUSTEN FILHO admite sua alocação no edital, diante das questões acima delineadas, especialmente quanto a exequibilidade da proposta:

> ***No entanto, podem configurar-se como válidas exigências quanto à localização geográfica quando isso envolver um requisito fundamental para a exequibilidade da proposta. De modo genérico, os contratos de prestação de serviço e de obras impõem ao contratado desenvolver atividades num local determinado. Há casos concretos que a implantação dessa base física depende de prazos dilatados, superiores àqueles que usualmente decorrem entre a formalização da contratação e o início de sua execução. Nesses casos, somente o sujeito que disponha da infraestrutura necessária terá condições de executar o objeto contratual. Quando assim se passar, a exigência de localização geográfica será não apenas legítima, mas também necessária.***

Acerca da questão, MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra cita jurisprudência do STF admitindo a estipulação de exigências de qualificação técnica que possibilite o cumprimento das obrigações contratuais:

> ***Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte"(AI 837.832 AgRg/MG, 2 a T., rel.Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).***

Em casos dessa natureza devem prevalecer os princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e da Indisponibilidade do Interesse Público tratam-se na verdade de supra princípios fundamentais no regime jurídico

administrativo, pois são eles que embasam o desenvolvimento das atividades realizadas pela Administração Pública, para que ela atinja a sua finalidade, o bem comum.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, embora seja implícito e não contemplado em nenhum texto normativo, é um dos princípios basilares da Administração Pública, pois estabelece que havendo conflito entre o interesse da coletividade e o do particular, deve sobrepor-se sobre o interesse da coletividade, o qual é tutelado pelo Estado.

Não obstante a administração também é regida pelo Poder Discricionário, aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Por fim, tem-se que a jurisprudência consolidada do TCE/MG admite a adoção da exigência editalícia, conforme se extrai da transcrição abaixo colacionada, senão veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FUTURA DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. JUSTIFICATIVA. FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. A depender da natureza e das características do objeto licitado, é necessária a prévia determinação do local onde deverá se instalar o particular para sua execução. 2. A exigência, na fase de habilitação, de declaração de disponibilidade futura de instalação de escritório no local de prestação dos serviços encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, justificando-se, entre outras razões, para viabilização da adequada gestão e fiscalização dos serviços. (Denúncia nº. 1084549, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. 1ª Câmara. Data de publicação: 04/08/2020)

Por ocasião do julgado do Acórdão 1214/2013 o TCU manifestou-se favoravelmente acerca da exigência de instalação de sede da empresa ao se pronunciar:

> **III.b.1 – Local do escritório para contatos.**
> (...)
> 105. Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa. Muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada.

Deste modo, tendo em vista que a exigência em comento deverá ser cumprida na celebração do instrumento, consoante disposições do edital e termo de referência, e, com as devidas justificativas, tem-se que não existem ilegalidades apontadas no edital, carecendo a impugnação de fundamento, pelo que entende pela manutenção das disposições editalícias.

C - DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 6.1.12, DO EDITAL:

Reza o item 6.1.12 do edital:

> 6.1.12. Atestado de Visita/Vistoria Técnica assinado pelo responsável técnico da Prefeitura, atestando o conhecimento dos locais de execução das obras. A visita deverá ser efetuada pelo responsável da empresa mediante comprovação.

A exigência editalícia de realização de vistoria técnica encontra respaldo nas disposições do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações.

Com efeito, veja-se que o conhecimento de todas as condições e peculiaridades do edital é imprescindível para a consecução do objeto do certame. No caso em comento, o objeto do certame (Concorrência nº 004/2023) é específico, sendo certo que a exigência editalícia de vistoria técnica visa proteger a administração, evitando a má execução dos serviços, de grande relevância para a população.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão 4.968/2011 do TCU (2ª Câmara):

> *"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais."*

Com vistas a evitar violações ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, deverá ser sopesada a exigência de vistoria técnica, de forma a ser utilizada em situações devidamente justificadas e imprescindíveis para a execução do objeto a ser contratado.

Aqui cabe citar as disposições do Acórdão nº 906/2012 do Tribunal de Contas da União (Plenário):

> *"**Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando**, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, **pouco acrescente** acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93"*

No caso em tela, o objeto do certame, por si só, possibilita a exigência da vistoria técnica, diante da interpretação a *contrario sensu* do disposto no Acórdão TCU nº 9065/2012 – Plenário, acima citado, pois no caso em comento é evidente que o conhecimento de todos os detalhes dos serviços a serem prestados são imprescindíveis para sua execução, evitando prejuízos ao erário.

Importante destacar que o edital possibilita aos participantes do certame amplo período para visitação técnica, não se revestindo a exigência de caráter

restritivo. Aliás, não se trata da hipótese de franquear a todos os interessados a participar no certame ao mesmo tempo e em horário específico, conforme repudia o Acórdão nº 112/2012 – Plenário do TCU:

> *"Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes."*

Diante das ponderações alinhavas inexiste motivos para o acatamento a matéria impugnada, mantendo-se as disposições editalícias e o prosseguimento do certame.

D – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 6.1.9, DO EDITAL:

O item 6.1.9, do edital encontra-se redigido conforme o seguinte:

> 6.1.9. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Caso o documento não declare sua validade somente será aceito documento expedido no máximo 90 (noventa) dias antes da data de recebimento dos envelopes.

Referida exigência encontra-se prevista expressamente nas disposições do art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> (...)
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Deste modo, diante do disposto expressamente no art. 31, inciso II, da Lei de Licitações, não há qualquer óbice jurídico a inserção da exigência editalícia, carecendo a impugnação de fundamento.

E – DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 6.1.11, DO EDITAL:

Consta do item 6.1.11 que:

6.1.11. Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Licitante para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada, na forma do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando a execução de no mínimo 15.000 horas do objeto da licitação.

Ora, a exigência contida no edital, visa salvaguardar a qualidade na prestação do serviço objeto do certame, cabendo ao poder público optar pelo

conteúdo da exigência editalícia, por se tratar de critério de conveniência e oportunidade do administrador.

Acerca da matéria do Tribunal de Contas da União, por intermédio da Súmula 263, assim pronunciou:

> SÚMULA Nº 263
> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Não há qualquer incompatibilidade na exigência editalícia de apresentação de atestado técnico operacional de execução de no mínimo 15.000 horas de trabalho, diante da dimensão e complexidade do objeto licitado e porque o quantitativo mínimo exigido é ínfimo diante da totalidade dos serviços a serem prestados.

Desta forma, inexiste ilegalidade na exigência editalícia apta a promover a necessária alteração do comando contido no item 6.1.11 do edital, entendo pela possibilidade da manutenção incólume do comando.

DA EXIGÊNCIA CONTIDA NA CLÁUSULA 4.4:

A exigência contida na cláusula 4.4 refere-se a necessidade do licitante que pretender e optar pela autenticação dos documentos por intermédio da Comissão de Licitação, comparece ao prédio da Prefeitura com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para cumprir tal desiderato.

Aqui não se faz nenhum tipo de exigência a impor um ônus exagerado ao licitante, já que poderá optar por autenticar a veracidade dos documentos via outros meios conforme lhe faculta a Lei nº 8.666/1993.

Importante destacar que, como critério de conveniência e oportunidade, a Administração Pública optou obstar que os licitantes tragam documentos para serem autenticados por servidor na data e horário da sessão de julgamentos para evitar atrasos nos trabalhos, respeitando-se assim o princípio da eficiência (art. 37, CF).

No que tange a impugnação aviada, não há qualquer ilegalidade a amparar, entendendo pela possibilidade de manutenção incólume do edital.

DA EXIGÊNCIA CONTIDA NA CLÁUSULA 6.1.13:

Insurge-se o impugnante contra as disposições da redação da cláusula 6.1.13, do edital, alegando violação ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Referido dispositivo faculta a comprovação da capacidade econômico-financeira mediante a apresentação do contrato social **ou do patrimônio líquido.**

Ausente no edital previsão para comprovação da capacidade econômico-financeira pela juntada do balanço patrimonial, viola as disposições do art. 31, § 2º, da Lei de Licitações, pelo que entendo pela necessidade de provimento do recurso.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLANILHA FINANCEIRA QUANTO A MÃO DE OBRA A SER UTILIZADA NOS SERVIÇOS:

Tem-se que o objeto do certame refere-se a contratação de empresa com vistas a prestação do serviço de varrição das ruas do município de Lagoa Formosa.

Consta do Termo de Referência o detalhamento de todas as despesas atinentes a formação do preço dos serviços, tendo o município cumprido as exigências da Lei nº 8.666/1993.

A consulta de preços foi realizada em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo retoques a serem realizados no Termo de Referência.

Estimou-se que o custo anual do número de garis, mediante fornecimento de orçamento detalhado, chegando-se ao custo médio da mão obra anual, lançado na planilha.

O cálculo realizado pela empresa impugnante leva em apreço convenção coletiva cuja base territorial não atinge o município de Lagoa Formosa e ainda contempla despesas, como por exemplo, uniformes, que já foram objeto da formação do preço final, sendo calculada de forma individualizada nos orçamentos, pelo que improcedem as argumentações da impugnante.

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, entende a Assessoria Jurídica do Município pelo acatamento parcial da impugnação, conforme ponderações acima perfilhadas, opinando pela alteração do edital quanto a possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira pela apresentação do balanço patrimonial, mantendo-se incólumes os demais itens impugnados.

É a manifestação salvo melhor juízo.

Lagoa Formosa, 24 de novembro de 2023.

RODRIGO MARTINS PEREIRA
Assessor Jurídico

DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR

Assunto: A empresa CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA, apresentou impugnação ao edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2023, questionando os itens 14.15, 14.16, 6.1.12, 6.1.9, 6.1.11, 4.4 e 6.1.13, bem como questionando a ausência de planilhas demonstrando a composição de preços.

Visto.
Conforme análise jurídica promovida pela Assessoria Jurídica deste Município, entende-se pela manutenção das disposições editalícias, alterando apenas no que toca à aceitabilidade de comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor global desta licitação.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação.

Lagoa Formosa, 24 de novembro de 2023.

EDSON MACHADO DE ANDRADE:12334979600
Assinado de forma digital por EDSON MACHADO DE ANDRADE:12334979600
Dados: 2023.11.24 15:59:04 -03'00'

Edson Machado de Andrade
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)
CNPJ: 18.602.078/0001 – 41 ☎ (034) 3824-2000

Assunto: Impugnação Edital Concorrência Pública 004/2023.

Cumprimentando-os inicialmente, venho comunicar que, o pedido de impugnação efetuado pela empresa **CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA**, ao Processo 130/2023, Concorrência Pública 004/2023, foi analisado pela assessoria jurídica do Município e encaminhado para decisão superior, conforme anexos.

Destarte, em conformidade com as orientações, a Comissão Permanente de Licitações **DEFERE PARCIALMENTE** o pleito.

Lagoa Formosa, 24 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Licitação:

Itallo Gabriel Carneiro Andrade

Mariana Gomes Álvares de Lima

Bruno José Andrade Silva